

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO CEARÁ.**

4755231-12-2010-8-06-0000 24/12/10 09:08

Pregão Presencial para Registro de Preços nº. 14/2010

Processo nº. 4755231-12-2010-8-06-0000

KENTISH INTERNATIONAL TRADERS LTD., já qualificada nos autos do processo em referência, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria, com fulcro no artigo 4º., inciso XVIII da Lei 10.520/02, apresentar suas

CONTRA-RAZÕES

ao recurso interposto pela empresa Proffice Comercio de Móveis Ltda., pelas motivos de fato e direito adiante expostas.



I- Breve resumo dos fatos.

Para participar do certame em tela, instaurado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, quatro empresas foram credenciadas e apresentaram seus envelopes contendo as propostas e documentos de habilitação, são elas: PROFFICE COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA., PROGRAMA OFFICE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., ARTILINE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA. E KENTISH INTERNATIONAL TRADERS LTD.

Tais propostas foram submetidas a análise da Pregoeira devidamente auxiliada pelas representantes da área técnica do TJCE, restando classificada apenas a proposta da empresa KENTISH, sendo as demais desclassificadas porque não atenderam aos requisitos do edital.

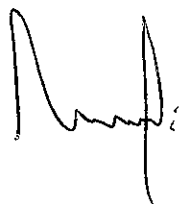
Assim, verificada a regularidade da documentação para habilitação, restou declarada vencedora do certame a empresa KENTISH. As demais licitantes manifestaram intenção de recorrer contra a desclassificação e, também, contra alguns pontos da proposta da empresa vencedora.

Importante destacar que a empresa KENTISH ofereceu o melhor produto com preço aproximadamente **50% (cinquenta por cento) menor** comparado ao maior ofertado.

Assim, as razões do recurso interposto não merecem prosperar, vez que infundadas conforme será demonstrado.

II- Das contra-razões ao recurso.

De início, vale salientar que a empresa KENTISH, ora recorrida, é uma empresa dedicada a proporcionar alta qualidade em produtos e serviços, atuando em diversas etapas do desenvolvimento de projetos arquitetônicos.



Utilizando-se de mobiliários e produtos inteligentes, inspiradores e com soluções duradouras para escritórios, casas e espaços públicos, a empresa visa a aplicação de um processo de design inovador, que reúne a excelência de engenharia dos produtos que comercializa com o gênio criativo de seus designers internacionais. Assim, a empresa trabalha para criar soluções com uma alta expectativa de vida funcional e estética para melhor atender seus clientes.

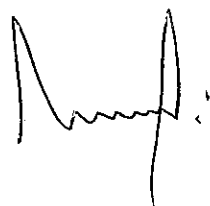
Certo é que cada cliente possui necessidades singulares. Por esta razão a empresa trabalha com as melhores empresas logísticas do mundo para proporcionar atendimento ágil e personalizado para cada operação, podendo assim efetuar a entrega e o cumprimento dos prazos mais rígidos com qualidade e excelência em meio a mais alta demanda.

Sabido é também que cada vez mais as empresas são avaliadas com base na sua disponibilidade para aceitar a responsabilidade ambiental, social e econômico. Assim, a Recorrida não encara esse desafio como uma obrigação que tem de ser imposta de fora, pelo contrário, é uma questão de princípio que tem sido sempre uma parte de sua própria cultura empresarial.

Por esse motivo atua somente com empresas e fabricantes que possuem políticas de desenvolvimento sustentável rigorosas, durante todo o seu ciclo, buscando produtos que contenham alto teor de reciclabilidade e, preferencialmente, fabricados em parte com materiais reciclados, bem como, adotem processos de fabricação responsável e otimização de embalagens e volume em frete.

De igual importância o conforto é levado a sério, como exemplo as cadeiras comercializadas devem fazer mais do que somente servir como assento, elas devem interceder ativamente para a saúde do usuário quando este usá-la.

Significa dizer que deve mover e ajustar de forma simples e natural proporcionando apoio adequado ao corpo e acomodar todas as pessoas não importando o tipo físico. Assim, o produto oferecido atende os mais altos padrões de ergonomia disponível no mercado mundial, pois essencial para saúde e bem estar no trabalho.



Desta forma, é muito importante escolher a mobília certa, cores e texturas para o ambiente, pensando no bem estar humano e na produtividade do individuo e do grupo.

A Recorrida acredita que pessoas inseridas em ambientes agradáveis e ergonômicos produzem com mais excelência e menos desgaste, mantendo a saúde física e mental.

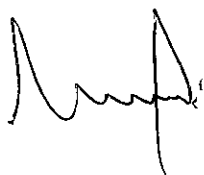
Assim, a Recorrida surgiu no mercado altamente competitivo para agregar as melhores marcas no segmento de mobiliário e acessórios de arquitetura e interiores, com objetivo maior do bem estar através do local em que se trabalha.

Ocorre que mesmo diante de tal quadro, **menor preço ofertado pelo melhor produto**, a empresa PROFFICE interpôs recurso contra os seguintes pontos.

Fragilidade das razões da PROFFICE contra desclassificação da sua proposta.

Com o auxílio da área técnica do TJCE, a Sra. Pregoeira desclassificou a proposta da Recorrente pelos seguintes motivos:

Em razão dos catálogos apresentados não comprovarem as dimensões e as especificações, como exemplo: cadeira 1 – o assento e o encosto da cadeira não são em fios de poliéster elastomérico, o catálogo não apresenta as dimensões; cadeira 2 – o catálogo não apresenta as dimensões; cadeira 3 – o catálogo não apresenta as dimensões; Longarina 4 – não apresentou o catálogo; sofá – o catálogo não apresentou dimensões e especificações e a figura mostra que o assento é bipartido; e Poltrona – o catálogo não apresentou dimensões e



especificações e a figura mostra que a lateral dos braços não é de madeira envernizada, além de não apresentar o ANEXO D em conformidade com o EDITAL, pois não apresentou a folha da proposta na qual comprova o atendimento de todas as especificações e requisitos técnicos.

A Recorrente argumenta que apresentou proposta com a descrição solicitada no edital e seu anexo D, todavia, não há coerência em suas declarações, vez que também argumenta que não há porque copiar novamente as definições do edital ao lado só acrescentando a marca, modelo e referência.

Ora, quem define a forma e exigências que devem conter no edital não são as empresas participantes do certame, mas sim o órgão interessado na contratação limitado aos termos da Lei, proporcionando tratamento igual aos licitantes de acordo com o Princípio da Isonomia.

Assim, as razões apresentadas contra a desclassificação não merecem prosperar, vez que na proposta da Recorrente diversos itens não foram atendidos, conforme constatado pela área técnica do TJCE.

Nesse contexto, vale verificar as exigências do edital na qual não foram atendidas pela Recorrente, confirmando a tese de sua desclassificação.

ITEM 7 do edital.

c) descrição do objeto da presente licitação, em conformidade com o anexo D – PLANILHA DE PREÇOS, devidamente preenchido, referente ao(s) lote(s) em que participa e demais especificações nos anexos deste edital;

d) discriminação das marcas/fabricantes, modelos e/ou referências de cada um dos itens que compõem o(s) lote(s) em que participa;

7.2 Os proponentes deverão, ainda, anexar na proposta de preços, SOB PENA DE

DESCCLASSIFICAÇÃO, os dados suplementares, manuais, literaturas técnicas, catálogos, folders e/ou folhetos detalhados de todos os itens do(s) lote(s) em que participa, conforme descrito nos ANEXOS C e D, de forma a comprovar o atendimento das especificações e dos requisitos técnicos ali descritos.

Portanto, ao contrário do que argumenta a Recorrente, as disposições do edital são cristalinas quanto ao correto preenchimento e instrução da proposta, o que configura o acerto de sua desclassificação.

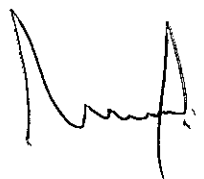
Nesse sentido, a Sra. Pregoeira devidamente auxiliada pela área técnica do TJCE agiu nos moldes legais, vez que o julgamento foi amparado pelos Princípios da Vinculação ao Instrumento Convocatório e do Julgamento objetivo.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. gn

Pelas razões expostas, a desclassificação da Recorrente deverá ser mantida vez que descumpriu as exigências editalícias.

Das razões apresentadas contra a classificação da empresa KENTISH.

A Recorrente fez constar os seguintes pontos em ata contra a classificação da Recorrida.



Após o credenciamento os participantes não foram chamados para vistas aos documentos apresentados, antes da abertura dos envelopes de proposta e documentos; Não ter tradutores juramentados na equipe técnica, não sendo avisado aos concorrentes e nem constado em ata; A procuração dos credenciados pela empresa declarada vencedora, emitida pelo seu representante no Brasil não tem poderes para substabelecer, procuração a outros representantes; A empresa declarada vencedora não apresentou corretamente os documentos exigidos nos itens 8.1.1.4.2, 8.1.1.3 e 8.1.

Como se observa, os argumentos trazidos pela recorrente não apresentam elementos técnicos ou jurídicos capazes de reformar a decisão combatida. Ao contrário, revelam que a recorrente ou desconhece do edital, ou desconhece a matéria técnica e jurídica, ou recorre com o intuito meramente protelatório no ensejo do retardamento da execução do certame em prejuízo da dinâmica administrativa.

Assim ora se contra-argumenta cada ponto.

Em relação ao momento para vista dos documentos de credenciamento, cumpre esclarecer que a Recorrente não solicitou vistas dos mesmos antes da abertura dos envelopes e, se não fosse as diversas vezes em que a Recorrente se ausentou da sala no decorrer do certame, teria se atentado que o procedimento foi conduzido com igualdade de condições a todos os participantes.

Além disso, durante a sessão do pregão foi garantido aos presentes vista de toda documentação apresentada, inclusive os documentos de credenciamento, pelo que inexistente qualquer anormalidade quanto ao acesso dos licitantes aos documentos, como também não há qualquer prejuízo ao direito à ampla defesa e ao contraditório dos licitantes.

Quanto a alegação de não haver tradutores juramentados na equipe técnica, não sendo avisado aos concorrentes e nem constado em ata, conclui-se mais uma vez pela falta de técnica na Recorrente em interpretar o

edital, vez que a necessidade de tradutor juramentado é tão somente para traduzir para o português os documentos em outro idioma, EXCETUADOS os dados suplementares.

Assim, não há no edital qualquer exigência da necessidade de haver tradutor juramentado compondo a equipe técnica. Desta forma, por óbvio, não houve a participação do mesmo na sessão do pregão, até porque, repita-se, não faria o menor sentido, pois admitida no item 4.3 do edital a apresentação de dados suplementares nos idiomas inglês e espanhol.

Na mesma linha infundada de argumentos, descreve a Recorrente que supostamente haveria vício na representação da Recorrida, todavia, basta verificar que na procuração encartada ao processo consta poderes para representação na ordem judicial **OU EXTRAJUDICIAL**, podendo nomear advogados ou mandatários, consoante item XVII da procuração, fls. 804 do processo.

Adiante, alega a Recorrente que os itens 8.1.1.3, 8.1.1.4.2 e 8.1 não foram atendidos pela Recorrida.

Tais argumentos não merecem prosperar, vez que os documentos apresentados para cumprimento do item 8.1.1.3 (declaração comprovando estar apto a comercialização dos produtos ofertados) são documentos autenticados e uma das vias o próprio original em idioma português nos termos da exigência do edital, que não faz qualquer menção quanto a necessidade de qualificação de quem o firmou ou de que o fabricante se compromete a atender ao edital.

Da mesma sorte, o item 8.1.1.4.2 (certidão negativa expedida pelo cartório distribuidor de falência) foi apresentada em idioma Português, devidamente traduzida por tradutor juramentado, acompanhado da versão em inglês e certificado pela autoridade consular brasileira, conforme se verifica as fls. 856 do processo administrativo.

Por fim, em relação ao item 8.1, absurdamente a Recorrente busca mais uma vez interpretar o edital da sua maneira, vez que as fls. 456/465 do processo trazem dados suplementares da proposta da Recorrida, o que por força do item 4.3 do edital **não há necessidade** da tradução para o português, bem como, o material em idioma italiano apresentado é tão somente complementar aos demais que comprovam as especificações.

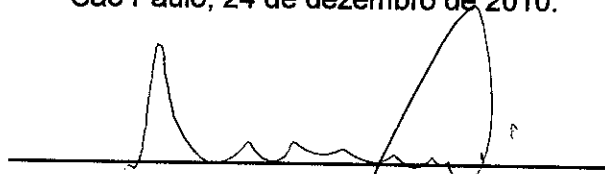
Nestes termos, é cristalino o desespero da Recorrente em tentar modificar a decisão que classificou a Recorrida, todavia, ao deparar-se com a qualidade do produto ofertado pelo menor preço, bem como, pela ordem clara e objetiva dos documentos para habilitação, a Recorrente lançou-se num abismo de argumentos infundadas.

III- Do Pedido.

Diante do exposto, requer sejam recebidas e acolhidas as contra-razões e negado provimento ao recurso da empresa PROFFICE e, conseqüentemente, mantida sua desclassificação e inalterado o resultado do certame.

Nestes termos,
Pede deferimento.

São Paulo, 24 de dezembro de 2010.



Ademir Toledo de Souza

OAB/SP nº. 282.763

PROCURAÇÃO

KENTISH INTERNATIONAL TRADERS LTD., inscrita sob nº. 1589954, por sua procuradora Sra. Roseli Maria Cáceres, portadora do RG. 8.540.453 e CPF. 032.296.208-01, residente e domiciliada a Rua José Monteiro Filho, 270 – Apto. 111-A – Jardim do Mar – São Bernardo do Campo – São Paulo - CEP. 09750-140, outorga poderes ao Dr. **Ademir Toledo de Souza**, inscrito na OAB/SP 282.763, especialmente para apresentar contra-razões ao recurso interposto pela empresa PROFFICE COMERCIO DE MÓVEIS LTDA., nos autos do PREGÃO PRESENCIAL nº. 14/2010 instaurado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

São Paulo, 22 de dezembro de 2010.



Roseli Maria Cáceres
Procuradora

